

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995

Dá nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Autor: **Deputado JOÃO PIZZOLATI** e  
**Outros**

Relator: **Deputado JOSÉ GENOÍNO**

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

No que tange à inadmissibilidade das PECs nº 257, de 1995, nº 265, de 2000 e nº 206, de 2003, devo concordar com o ilustre relator, pois as mesmas ferem claramente o princípio constitucional estabelecido no art. 37 de nossa Carta Magna, por meio do qual se exige o concurso para o serviço público da União.

Entretanto, como o próprio relator dispõe em seu voto:

*“Iembremo-nos de que a razão de ser da regra do concurso público reside justamente na necessidade de se garantir igualdade de tratamento, igualdade de oportunidade de ingresso a todos que pretendam disputar uma vaga no serviço público. Cuida-se da aplicação mais própria, no âmbito da Administração Pública, do princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º do texto constitucional.”*



B518DF7917

Entendo que o instituto do concurso interno viria ferir tal isonomia. Ao se garantir a ascensão funcional por meio de concurso interno, diminui-se a oferta de vaga para o concurso externo, ou seja, subtrai-se o número de oportunidades aos candidatos externos. Ademais, o candidato apto a um concurso interno, com certeza estará apto ao concurso externo.

Dessa forma, o meu voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 34.

Acompanho o voto do Relator pela admissibilidade das PECs nº 456, de 1997, e nº 248, de 2000, que tratam da vedação à prática de nepotismo e da isenção de taxa de inscrição aos candidatos cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos, respectivamente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

**Geraldo Pudim**  
**Deputado Federal**

